

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO****PÚBLICO**  
  
**DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 28.03.2015

Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 30.03.2015**RESOLUÇÃO PGJ N° 30, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no velamento das fundações de direito privado.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, LV, da Lei Complementar Estadual n°. 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as disposições da Resolução PGJ n° 126/2001, que estabelece normas para a atuação das Promotorias de Tutela das Fundações do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências, à legislação atual e à estrutura do Ministério Público de Minas Gerais,

**RESOLVE** disciplinar, nos termos expostos a seguir, a atuação do Ministério Público de Minas Gerais no velamento das fundações de direito privado:

**CAPÍTULO I**  
**DO****VELAMENTO****Seção I**  
**Disposições****Iniciais**

Art. 1º O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atuação no local da sede jurídica.

§1º Se a atividade da fundação se estender por mais de uma Comarca, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada local de funcionamento, consoante inteligência do art. 66, § 2º, do Código Civil.

§2º Em se tratando de filial, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação junto à filial adstringe-se às atividades praticadas pela unidade.

Art. 2º O velamento envolve, além da fiscalização dos atos de gestão, o acompanhamento diuturno das atividades das fundações de direito privado, de sorte a resguardar-lhes a higidez finalística e patrimonial.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao velamento as fundações de seguridade social, a teor dos arts. 5º e 74 da Lei Complementar n° 109/2001, tampouco as fundações de direito público, sem prejuízo da atuação investigatória de outras unidades do Ministério Público.

**Seção II**  
**Do Arcabouço****Principiológico**

Art. 3º Em função do interesse público que lhes é intrínseco, as fundações devem ser geridas em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência.

**Seção III**  
**Das Providências****Inerentes ao Velamento**

Art. 4º No velamento das fundações, o órgão de execução do Ministério Público deverá:

I - pronunciar-se sobre instituição e reforma estatutária;

I - elaborar estatuto, na hipótese do art. 65, parágrafo único, do Código Civil;

III - requisitar que lhe seja comunicada, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, a convocação de reuniões dos órgãos fundacionais, com indicação da pauta;

IV - participar, sem direito a voto, das reuniões que entender relevantes;

V - requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;

VI - realizar visitas periódicas e inspeções sempre que necessárias, elaborando os respectivos relatórios;

VII - expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

VIII - expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas;

IX - pronunciar-se sobre alienação ou oneração de bens imóveis, bem como sobre outras relações jurídicas com significativo impacto na esfera patrimonial ou finalística;

X - requisitar e analisar prestações de contas;

XI - emitir atestado de funcionamento e de aprovação de contas;

XII - requisitar o encaminhamento de cópia dos termos de parceria e outras relações negociais mantidas pelas fundações com o Poder Público, bem como o fornecimento de cópia dos relatórios analíticos exarados pelos entes públicos concedentes;

XIII - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações sem prévia anuência do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;

XIV - intervir nos feitos em que presente interesse primário de fundações;

XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual;

XVI - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades;

XVII - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;

XVIII - postular judicialmente intervenção na administração e responsabilização de dirigentes em caso de gestão fraudulenta ou temerária, violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;

XIX - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional;

XX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;

XXI - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil;

XXII - manter banco de dados atualizado;

XXXIII - adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

#### Seção IV Da Instituição

Art. 5º A instituição de fundação caracteriza-se como ato de liberalidade e se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de:

I - denominação e sede da entidade;

II - nome e qualificação do instituidor;

III - fim lícito, possível e não econômico a que se destina;

IV - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

V - estrutura organizacional e condições de reforma;

VI - estatuto ou designação de pessoa que o elabore;

VII - composição inicial dos órgãos fundacionais.

§1º Para aferir a suficiência da dotação patrimonial, o órgão velador basear-se-á no estudo de viabilidade apresentado pelo instituidor na forma do art. 9º.

§2º Por fim não econômico, entende-se aquele não voltado à distribuição de lucros ou à participação no resultado.

§3º A fundação poderá prestar serviços remunerados com o propósito de obter receita para a consecução de seus fins, sem descaracterizá-los.

Art. 6º A instituição por testamento observará, no que cabíveis, as disposições pertinentes à instituição por ato inter vivos, consistindo, todavia, em faculdade do testador submeter-se ao exame preliminar do Ministério Público.

#### Subseção I

## Preliminar

Art. 7º Aquele que pretender instituir fundação por escritura pública deverá requerer ao Ministério Público que examine, preliminarmente, a minuta dos atos constitutivos.

Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador do local definido como sede da entidade projetada e será instruído com:

I - estudo de viabilidade;

II - minuta da escritura pública de instituição;

III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;

IV - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.

Art. 9º O estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, visa à demonstração de sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá:

I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;

II - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;

III - indicação da estrutura (material e humana) mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;

IV - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.

Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade;

III - expedir resolução autorizativa da lavratura de escritura pública de instituição;

IV - denegar a instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 1.201, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Para coibir a reiteração de pleitos, o órgão velador, antes de pronunciar-se sobre a instituição de fundação, formulará consulta ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor sobre a existência de requerimento deduzido anteriormente com o mesmo objeto e, em caso afirmativo, o fundamento da denegação.

Subseção II  
Da Instituição por Ato

## Inter Vivos

Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador do local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com:

I - escritura pública de instituição (no mínimo, 04 [quatro] vias);

II - estatuto, se não incorporado à escritura pública (no mínimo, 04 [quatro] vias);

Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - expedir resolução autorizativa do registro;

II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo;

III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 14, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.

Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma do art. 119 da Lei nº 6.015/1973, comprovando-o ao Ministério Público nos 05 (cinco) dias seguintes.

§1º Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes.

§2º As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça, com remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor (art. 43).

Seção V  
Do Estatuto Fundacional e

suas Alterações

Art. 15. O estatuto da fundação conterà, entre outras disposições:

I - os dados referidos no art. 5º, I e III, desta resolução;

II - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos e forma de provimento dos cargos;

III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;

IV - indicação do órgão com poder de representação;

V - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade;

VI - as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente.

§1º A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências.

§2º O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 do número de integrantes do primeiro.

§3º As fundações de apoio (art. 3º, § 2º, Lei nº 8.958/1994) e aquelas qualificadas como OSCIP estadual (art. 5º, III, Lei Estadual nº 14.870/2003) deverão incluir, em estatuto, norma proibitiva da celebração de contrato sinalagmático com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas; as demais fundações destinatárias de subvenções públicas, porquanto submetidas ao mesmo arcabouço princípio lógico, serão orientadas, a título de recomendação, a contemplar regra em igual sentido.

§4º A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica às contratações precedidas de licitação.

Art. 16. Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando:

I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 06 (seis) meses.

Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condiciona-se à manifestação favorável de 2/3 dos órgãos de administração e deliberação, em reunião conjunta, e somente se perfectibiliza após aprovação do Ministério Público e posterior averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observando, no que couber, o disposto no art. 13 desta resolução.

Parágrafo único. Se a deliberação acerca da reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo quinzenal para a manifestação ministerial.

Art. 19. Aprovada a reforma estatutária, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça, com remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor (art. 43)

Seção VI  
Da Emissão de Atestado de

Funcionamento

Art. 20. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento de prestação de contas ao Parquet, não alcançando a regularidade gerencial.

Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador do local em que sediada a requerente ou onde esta desenvolva suas atividades.

Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.

Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com:

I - cópia do estatuto da requerente;

II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual, a ser emitida pelo Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor;

V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade.

Art. 23. O órgão velador, no prazo de 05 (cinco) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - emitir atestado de funcionamento, procedendo na forma do art. 43 deste resolução;

III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

## Seção VII

### Da Alienação e Oneração

de Bens

Art. 24. Em razão da natureza relativamente indisponível do respectivo patrimônio, a alienação ou oneração de bens imóveis de fundações condiciona-se:

I - à demonstração da imperiosa necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da venda, na segunda hipótese, ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem;

II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.

Parágrafo único. A mesma exigência aplica-se à alienação ou oneração de bens móveis de expressivo valor, bem como à movimentação financeira com significativo impacto, consoante parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador, tendo em vista as particularidades dos entes sob velamento.

Art. 25. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com:

I - justificativa do pleito, nos termos do art. 24, I;

II - comprovante de propriedade;

III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da venda;

IV - 03 (três) laudos de avaliação, elaborados por profissionais habilitados;

V - minuta do instrumento contratual.

Art. 26. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 10 (dez) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - aprovar a transação, fixando o preço mínimo a ser observado;

III - indeferir o pleito.

Art. 27. Em caso de venda, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada, específica para esse fim, até ulterior aplicação.

§1º Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da venda deverá ser precedida de autorização do Ministério Público.

§2º O representante fundacional deverá prestar contas do produto da venda em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual.

## Seção VIII

### Do Visto em

Ata

Art. 28. As reuniões dos órgãos fundacionais serão devidamente atermadas, sendo as respectivas atas submetidas à análise do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura.

Parágrafo único. A análise circunscreve-se à observância do quórum de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, da regularidade do ato convocatório e de outros aspectos formais previstos no estatuto, não abarcando o mérito das deliberações, o qual será objeto de apreciação apartada.

Art. 29. O requerimento de visto será instruído com pelo menos 03 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.

Art. 30. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 10 (dez) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal (art. 28, § ún.);

II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades;

III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. I, se a deliberação contida na ata produzir efeitos perante

terceiros (p. ex., eleição, reforma estatutária, extinção, alteração da sede, abertura de filial, alienação de bens etc.), o órgão velador devolverá ao requerente as vias originais dos documentos, mantendo cópia em arquivo, e requisitará o encaminhamento, no prazo de 30 dias, de certidão comprobatória do lançamento cartorário, para fins do art. 43; em se tratando de deliberação interna corporis, a averbação cartorária será facultativa, devendo o órgão velador reter 01 (uma) via dos documentos relacionados no art. 29, para fins do art. 43, e devolver as demais vias ao representante fundacional.

## Seção IX Da Prestação de

### Contas Anual

Art. 31. As fundações encaminharão ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Parágrafo único. A par da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público, sempre que entender necessário, requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.

Art. 32. As prestações de contas serão apresentadas por meio do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP), cujo acesso será oportunamente disponibilizado pelo Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor.

Parágrafo único. Se a fundação possuir filial em Comarca distinta, poderá optar por prestar contas de forma consolidada ou descentralizada, devendo, na primeira hipótese, apresentar ao órgão velador da filial comprovante de protocolo da prestação de contas junto à Promotoria de Justiça da sede e, na segunda, prestar contas de cada unidade aos respectivos órgãos veladores, comprovando-o na origem.

Art. 33. As prestações de contas serão instruídas com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:

I - cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo tendo por objeto a apreciação das contas do período;

II - cópia do parecer de auditoria externa, acaso existente;

III - cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

IV - extrato bancário das contas correntes e aplicações financeiras, exceto aquelas vinculadas a termos de parceria ou outras relações negociais mantidas com o Poder Público, contendo o saldo no último dia do exercício financeiro em referência;

V - cópia das folhas do Livro Diário contendo demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período), termo de abertura e de encerramento, com comprovante de registro em cartório;

VI - rol dos títulos, certificados e qualificações conferidos à entidade pelo Poder Público;

VII - relação de eventuais termos de parceria e outras relações negociais mantidas com o Poder Público no ano-base, informando se foram prestadas contas e fornecendo cópia de relatórios analíticos porventura exarados pelos entes públicos concedentes;

VIII - declaração de inexistência ou relação de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas.

Parágrafo único. Na hipótese dos incs. VII e VIII, é desnecessário o encaminhamento de cópia dos instrumentos negociais, sem prejuízo de eventual requisição do órgão velador.

Art. 34. Não serão recebidas prestações de contas incompletas.

Art. 35. As prestações de contas serão autuadas pelo órgão velador e, após conferência preliminar acerca dos documentos relacionados no art. 33, remetidas ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor, para análise.

Art. 36. Realizada a análise, o Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor devolverá a prestação de contas, juntamente com parecer conclusivo, ao órgão velador, que, no prazo de 10 (dez) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - requisitar a retificação ou o cumprimento de diligências complementares;

II - emitir atestado de aprovação de contas;

III rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas.

Parágrafo único. O atestado de aprovação de contas circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.

Art. 37. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção.

Seção X  
Da Extinção

Art. 38. As fundações poderão ser extintas quando:

- I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade;
- II - for nociva ou impossível a sua manutenção;
- III - vencer o prazo de sua existência.

Art. 39. A extinção opera-se administrativa ou judicialmente.

§1º Consumada a extinção, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.

§2º O órgão velador fornecerá ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor cópia do ato de extinção, acompanhado de certidão comprobatória de averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 40. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional perante o Ministério Público, instruído com:

I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (por analogia ao art. 67, I, Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;

II - minuta de escritura pública;

III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observada a disposição estatutária;

IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.

Art. 41. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências:

I - expedir resolução autorizativa da extinção;

II - visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;

III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.

Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça, com remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor (art. 43).

Art. 42. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação.

§1º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento.

§2º Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.

§3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ e dará ciência ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor.

## CAPÍTULO

II

## DO BANCO DE

## DADOS

Art. 43. O órgão velador manterá banco de dados atualizado das fundações sob velamento, a ser informado com cópia ou via original de: escritura pública de instituição; estatuto e reformas subsequentes; estudo de viabilidade; comprovante de inscrição no CNPJ; comprovante da integralização da dotação inicial e de transferência de acréscimos patrimoniais supervenientes; atas de reuniões dos órgãos fundacionais; resoluções, atestados, despachos, ofícios, relatórios, portarias inaugurais de procedimentos investigatórios e outros atos expedidos pelo Ministério Público; petições iniciais, sentenças e outros atos processuais relevantes; certidões cartorárias; comprovante de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público; inventário patrimonial, além de outros fatos reputados relevantes.

§1º O banco de dados constituir-se-á de pastas individualizadas por entidade.

§2º Cada pasta conterá folha de rosto com as seguintes informações: nome, data de instituição, endereço, telefone e relação dos membros dos órgãos respectivos.

§3º Será remetida ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor cópia de: escritura pública de instituição; estatuto e reformas subsequentes; resolução autorizativa ou denegatória de instituição e extinção; petições iniciais e respectivas sentenças, além de outros fatos reputados relevantes.

§4º O órgão velador encaminhará ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor, anualmente, até o dia 30 de junho, relação atualizada das fundações sob o seu velamento.

Art. 44. Revoga-se a Resolução PGJ nº 126/2001.

Belo Horizonte, 26 de março de 2015.  
CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT  
Procurador-Geral de Justiça